

RELATO Nº001/2020-DIREN/DER/ES

À Diretoria Colegiada - DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 83717684.

Contrato: Contrato de Empreitada nº 004/2018. SANTA MARIA ENGENHARIA Eirelli EPP.

Objeto: Elaboração de Projeto Executivo e na prestação de serviços de Construção de Obras de Arte Especial na rodovia ES-060, Km 135,8, com extensão de 15 m, denominada Ponte de Caculucagem, no Município de Marataízes - ES, sob circunscrição da Superintendência Regional II – SR-II.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES.

Assunto: Autorização para formalização da Rescisão Unilateral do Contrato de Empreitada n.º 004/2018. Santa Maria Engenharia Eirelli EPP.

2. Objeto do relato

Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo.

3. Da motivação do relato

Inaugura os autos, pedido de aditivo contratual de prazo, feito pela contratada, e encaminhado pela Superintendência Executiva Regional II – SR-II/DER-ES, a qual sugere a prorrogação do prazo por mais 120 dias, alegando que a preservação do contrato, naquele momento, era o caminho mais adequado para o atendimento ao interesse público, embora a fiscalização do contrato afirme que, desde a celebração

da avença, a empresa apresentou deficiências em seu planejamento ao não cumprir obrigações contratuais, gerando grande atraso ao cronograma original.

Ocorre que, após manifestação da Procuradoria Jurídica do DER-ES – PJ/DER-ES, apontando para a impossibilidade de aditamento de prazo (fls. 86 a 91; 96 a 98 e 119), esta DIREN/DER-ES procedeu nova análise dos autos, considerando os aspectos levantados pela Procuradoria quanto, especialmente, à letargia da contratada na execução dos serviços, bem como o consumo de grande parte do prazo contratual sem que houvesse a entrega, efetiva, dos produtos contratados.

Da reanálise dos autos, considerando todo o histórico de atrasos e más avaliações da contratada na entrega dos serviços, esta DIREN/DER-ES chegou à conclusão de que, de fato, a prorrogação do prazo contratual não se vislumbra a melhor opção neste caso.

Diante disso, a Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES, opinou pela rescisão unilateral do contrato n.º 004/2018, de modo que os serviços remanescentes sejam contratados com a empresa segunda colocada no certame, visando o total cumprimento do contrato e satisfazendo o interesse público decorrente da contratação daquelas obras.

O processo tramitou pelos setores responsáveis por sua instrução técnica para, posteriormente, ser remetido à Procuradoria Jurídica do DER-ES a qual emitiu o Parecer 008/2019 quanto à possibilidade de rescisão unilateral (fls. 96 a 98).

Há, por fim, Decisão Nº 015/2019/DG/DER/ES, do Sr. Diretor-presidente, autorizando a rescisão unilateral do contrato, bem como requerimento da Secretaria Executiva do DER-ES – SECEX/DER-ES para o envio dos autos à Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES, objetivando a assinatura do Termo de Rescisão Unilateral, haja vista a competência do Colegiado exarada no art. 2º, incisos I e VI do Decreto nº 3.955-R de 21/3/2016.

4. Do impacto no prazo

Não se aplica ao objeto do relato.

5. Do impacto no custo

Não se trata de decisão que tenha impacto financeiro não previsto no custo, uma vez que a rescisão impõe ao DER-ES apenas a obrigação de pagamento em medição final rescisória dos serviços efetivamente realizados e ao preço contratado, já previsto em orçamento.

prorrogação do prazo por mais 120 dias, alegando que a preservação do contrato, naquele momento, era o caminho mais adequado para o atendimento ao interesse público, embora a fiscalização do contrato afirme que, desde a celebração da avença, a empresa apresentou deficiências em seu planejamento ao não cumprir obrigações contratuais, gerando grande atraso ao cronograma original.

Esta Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES passou à análise do aditivo pretendido tendo, inclusive, manifestando-se favorável ao mesmo, dado ao estágio técnico em que se encontravam os serviços, bem como à importância da conclusão das obras para a comunidade local.

Ocorre que, após manifestação da Procuradoria Jurídica do DER-ES – PJ/DER-ES, apontando para a impossibilidade de aditamento de prazo (fls. 86 a 91; 96 a 98 e 119), esta DIREN/DER-ES procedeu nova análise dos autos, considerando os aspectos levantados pela Procuradoria quanto, especialmente, à letargia da contratada na execução dos serviços, bem como o consumo de grande parte do prazo contratual sem que houvesse a efetiva entrega dos produtos contratados.

Da reanálise dos autos, considerando todo o histórico de atrasos e más avaliações da contratada na entrega dos serviços, esta DIREN/DER-ES chegou à conclusão de que, de fato, a prorrogação do prazo contratual não se vislumbra a melhor opção neste caso.

Explico.

Primeiramente registro que, devido à indolência da contratada, o DER-ES se viu forçado a paralisar o contrato no intuito de que o prazo contratual não fosse completamente consumido sem a entrega, efetiva, da obra. O tempo em que esteve paralisado, o contrato achava-se em análise nesta DIREN/DER-ES, na tentativa de se encontrar a melhor alternativa para a conclusão das obras, sem que houvesse perda dos serviços já executados.

Neste período, mesmo diante de toda instrução técnica feita pela Superintendência Executiva Regional II – SR-II/DER-ES informando sobre a mora da contratada na execução das obras, bem como as inconformidades constatadas pela fiscalização, o DER-ES ainda analisava o caso visando encontrar uma solução para continuidade dos serviços visando a conclusão da obra. No entanto, o passar do tempo revelou evidente que a contratada não mais estava comprometida com a conclusão do contrato.

Diante disso, a Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES, sugeriu a rescisão unilateral do contrato 004/2018, nos termos registrados na CI/DIREN/DER-ES/ N.º 045/2019.

6. Do orçamento

Não se aplica.

7. Da Procuradoria Jurídica do DER-ES

Quanto a ocorrência dos reiterados atrasos na execução dos serviços, a Procuradoria Jurídica do DER-ES – PJ/DER-ES, no Parecer nº 193/2018 (fls. 86 a 91), expressamente, manifestou-se pela impossibilidade de realização de aditamento ao contrato, haja vista a ausência de fundamentação legal nas justificativas apresentadas. Além disso, no Parecer 008/2019, juntado às fls.96 a 98, além de reafirmar a impossibilidade de aditamento contratual, informa que o descumprimento das cláusulas contratuais é capaz de ensejar a rescisão unilateral do mesmo.

Informa, porém, que a rescisão do contrato não exaure as consequências jurídicas do inadimplemento, podendo surgir outras decorrências envolvendo a responsabilidade do inadimplente no campo administrativo e penal, conforme cláusula 13 do contrato.

Considera que a contratada, diante de toda instrução processual apresentada, não possui mais condições de executar contratos com a Administração Pública.

Por fim, registra que, operada a rescisão contratual, nasce para a Administração a possibilidade de contratação direta do remanescente, tendo como fundamento o artigo 24, inciso XI e artigo 26, cabeça e parágrafo único da Lei de Licitações. No entanto, chama atenção para o fato de que a contratação direta do remanescente não poderá ocorrer quando houver erro e necessidade de revisão de projeto com aditivos; correção ou substituição de parcelas executadas incorretamente pelo contratado anterior, ou extinção por atingimento do prazo de duração.

8. Da USCI/SECONT

Não se aplica.

9. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística - DIREN

Trata-se do contrato Nº 004/2018, firmado com a empresa Santa Maria Engenharia Eirelli - EPP, que tem por objeto a elaboração de Projeto Executivo e na prestação de serviços de Construção de Obras de Arte Especial na rodovia ES-060, Km 135,8, com extensão de 15 m, denominada Ponte de Caculucagem, no município de Marataízes - ES, sob circunscrição da Superintendência Executiva Regional II – SR-II.

Inaugura os autos, pedido de aditivo contratual de prazo, feito pela contratada, e encaminhado pela Superintendência Executiva Regional II, a qual sugere a

Informada da decisão do DER-ES em rescindir o contrato, a contratada apresentou uma série de recursos contendo apontamentos quanto à realização dos serviços, motivo pelo qual os autos foram remetidos à fiscalização e gestão do contrato, com vistas à manifestação da Superintendência Executiva Regional II – SR-II/DER-ES.

Ocorre que a manifestação daquela Regional não expôs nenhum fato novo que, porventura, desabonasse a decisão de rescisão contratual. Ao contrário, em manifestação detalhada, a fiscalização do contrato reafirmou as motivações que ensejaram as notificações de inconformidades feitas à contratada, reiterando seu posicionamento técnico ante as alegações de defesa apresentadas, conforme se lê às fls. 210/211.

Há, por fim, Decisão Nº 015/2019/DG/DER/ES, do Sr. Diretor-presidente, autorizando a rescisão unilateral do contrato, e informando que não vê óbice quanto à contratação da empresa segunda colocada no certame licitatório N.º 007/2017, desde que aceitas as condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive, quanto ao preço.

Registro, por fim, que, em razão do Princípio da Segregação de Funções, princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções da Administração Pública, nomeadamente, de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, fica, o Sr. Diretor de Gerenciamento de Projetos e Ações, servidor Neomar Antonio Pezzin Junior, impedido de analisar e ratificar o presente relato em razão de sua análise pretérita na qualidade de Procurador-chefe do DER-ES.

Pelo exposto, considerando toda instrução processual exposta pela Superintendência Executiva Regional II – SR-II/DER-ES; pela Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística; considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica e, especialmente, considerando a DECISÃO nº 015/2019/DG/DER-ES do Sr. Diretor-presidente, manifesto entendimento pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

Vitória/ES, 10 de janeiro de 2020.

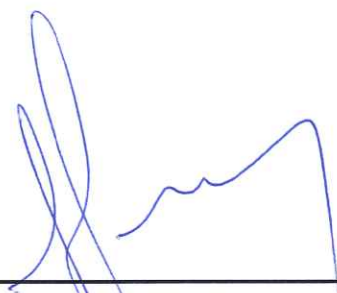

Rodrigo José Costa Nóbrega
DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES



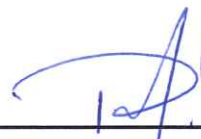


RESOLUÇÃO DICOL Nº 01/2020

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, na manifestação da Procuradoria Jurídica do DER/ES e na Decisão do Sr. Diretor-presidente, a Diretoria Colegiada desta autarquia **RESOLVE**: aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 001/2020-DIREN/DER/ES, inserto nos autos, o qual foi incluído na Ata da 1ª Reunião da DICOL realizada no dia 10/1/2020.



Luiz Cesar Mareta Coura
Presidente da DICOL



Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL



Livia Martins Pattuzzo Faccin
(Respondendo)
Membro da DICOL



Jorge Henrique Bahia de Souza
(Respondendo)
Membro da DICOL



José Eduardo Ferreira Leal
Membro da DICOL

Fábio Júnior Borlote (Respondendo)
Membro da DICOL